



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO - DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: DE 04/10/2023 A 08/11/2023



LOCAL: SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 05°46'8.413"S e 52°19'51.869"O

ATIVIDADE PRINCIPAL: CNAE 0151-2/01 (CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE).

ATIVIDADE FISCALIZADA: CNAE 0151-2/01 (CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE).

**SÃO FÉLIX DO XINGU/PA
OUTUBRO/2023**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO - DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

EQUIPE	3
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	7
D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.....	11
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	14
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	15
H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	31
I. CONCLUSÃO.....	34
ANEXOS	39
1. Cópia do Comprovante de Situação Cadastral no CPF do Empregador Fiscalizado	
2. Cópias dos Autos de Infração Lavrados em Face do Empregador Fiscalizado	
3. Cópia do Termo de Notificação Emitido pela Auditoria Fiscal do Trabalho em 04/10/2023	
4. Cópia da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado Número 4- 2.645.597-5	
5. Cópia da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social Número 202.894.622	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

-
-
-
-
-





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** início em 04/10/2023 e término em 08/11/2023.
- 2) **Empregador:** [REDACTED]
- 3) **CPF:** [REDACTED] (vide cópia do Comprovante de Situação Cadastral no CPF do Empregador Fiscalizado no Anexo 1).
- 4) **CEI:** NÃO TEM.
- 5) **CAEPF:** NÃO TEM.
- 6) **CNAE FISCALIZADO:** 0151-2/01 (criação de bovinos para corte).
- 7) **Localização do estabelecimento fiscalizado:** fazenda Sol Nascente, S/N, terra indígena Apyterewa, município de São Félix do Xingu/PA, nas coordenadas geográficas 05°46'8.413"S e 52°19'51.869"O.
- 8) **Endereço de correspondência:** não informado.
- 9) **Telefone de contato:** [REDACTED] (empregador).
- 10) **E-mail:** não informado.

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) **PERÍODO COMPREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO:** *INÍCIO EM 04/10/2023 E TÉRMINO EM 08/11/2023.*
- 2) **NÚMERO DE TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 01
- 3) **NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS:** 00
- 4) **NÚMERO DE TRABALHADORES NO ESTABELECIMENTO:** 01
- 5) **NÚMERO DE MULHERES NO ESTABELECIMENTO:** 00
- 6) **NÚMERO DE TRABALHADORES REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 00
- 7) **NÚMERO DE MULHERES REGISTRADAS:** 00
- 8) **NÚMERO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO:** 01
- 9) **NÚMERO DE TRABALHADORES RESGATADOS:** 01
- 10) **NÚMERO DE MULHERES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO:** 00
- 11) **NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS:** 00
- 12) **NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 16 ANOS ENCONTRADOS:** 00
- 13) **NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 16 ANOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO:** 00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 14) NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 18 E MAIORES DE 16 ANOS ENCONTRADOS: 00
- 15) NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 18 E MAIORES DE 16 ANOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 16) NÚMERO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUBMETIDOS A PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL: 00
- 17) NÚMERO DE ESTRANGEIROS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 18) NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS: 00
- 19) NÚMERO DE INDÍGENAS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 20) NÚMERO DE INDÍGENAS RESGATADOS: 00
- 21) VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 5.736,67
- 22) VALOR LÍQUIDO DE RESCISÕES RECEBIDO PELOS TRABALHADORES: R\$ 1.300,00.
- 23) VALOR DE DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$ 00,00.
- 24) VALOR DE DANO MORAL COLETIVO: R\$ 00,00.
- 25) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 19 (*vide cópias dos autos de infração lavrados em face do empregador fiscalizado no Anexo 2*).
- 26) NÚMERO DE TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 27) NÚMERO DE TERMOS DE INTERDIÇÃO: 00
- 28) VALOR ATUALIZADO DO FGTS RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL:
- 28.1) MENSAL: R\$ 00,00;
- 28.2) RESCISÓRIO: R\$ 00,00.
- 29) NÚMERO DE NOTIFICAÇÕES DE DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC) LAVRADAS: 01 (*vide cópia da NDFC número 202.894.622 no Anexo 5*).
- 30) VALOR DE FGTS NOTIFICADO POR NDFC:
- 30.1) MENSAL: R\$ 184,45;
- 30.2) RESCISÓRIO: R\$ 378,75.
- 31) NÚMERO DE REQUERIMENTOS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDOS: 00
- 32) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- 33) CONSTATAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO:
- 33.1) URBANO: () SIM; (X) NÃO.
- 33.2) RURAL: (X) SIM; () NÃO.
- 34) EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: () SIM; (X) NÃO.
- 35) EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: () SIM; (X) NÃO.
- 36) MODALIDADES DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO ENCONTRADAS NOS INCISOS I A V DO ART. 23 DA IN 2 DE 08/11/2021:
- 36.1) TRABALHO FORÇADO: () SIM; (X) NÃO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

36.2) JORNADA EXAUSTIVA:

SIM; NÃO.

36.3) CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO:

SIM; NÃO.

36.4) RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DE LOCOMOÇÃO EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM EMPREGADOR OU PREPOSTO, NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO OU NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO:

SIM; NÃO.

36.5) RETENÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO EM RAZÃO DE:

36.5.1) CERCEAMENTO DO USO DE QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE:

SIM; NÃO.

36.5.2) MANUTENÇÃO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA:

SIM; NÃO.

36.5.3) APODERAMENTO DE DOCUMENTOS OU OBJETOS PESSOAIS:

SIM; NÃO.

37) NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI) CONCLUSIVO A RESPEITO DA CONSTATAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, PREVISTO NO ARTIGO 41 DA IN 2 DE 08/11/2021:

AI Nº 22.645.596-3 (vide cópia no Anexo 2).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS (vide cópias dos autos de infração lavrados no Anexo 2):

#	Nº do AI	Ementa / Descrição da Ementa (Irregularidade)	Capitulação
1	22.645.596-3	001727-2 / Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.645.597-1	001775-2 / Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.646.316-8	002206-3 / Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
4	22.646.317-6	002185-7 / Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados (com atraso de 31 a 60 dias do prazo definido em regulamento).	Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência.
5	22.646.318-4	001398-6 / Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

6	22.646.310-9	000036-1 / Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	22.646.311-7	001513-0 / Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
8	22.647.008-3	000978-4 / Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
9	22.647.014-8	001724-8 / Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
10	22.647.016-4	001702-7 / Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
11	22.646.319-2	231032-5 / Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973, combinado com o item 31.17.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	22.646.321-4	231009-0 / Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
13	22.646.322-2	231014-7 / Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14	22.646.323-1	231022-8 / Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c subitem 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
15	22.646.325-7	131834-9 / Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	22.646.312-5	131866-7 / Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção	Artigo 13 da Lei 5.889/1973, combinado com o item



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ES CRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
17	22.646.313-3	131915-9 / Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
18	22.646.314-1	131992-2 / Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
19	22.646.324-9	131824-1 / Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal aqui relatada foi motivada por demanda da Secretaria Geral da Presidência da República, para que a Auditoria Fiscal do Trabalho compusesse uma equipe interinstitucional que, em cumprimento a ordens judiciais, executaria uma



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

operação de desintrusão nas terras indígenas Apiterewa e Trincheira-Bacajá, ambas em São Félix do Xingu/PA.

Participaram da referida operação diversos órgãos federais, sendo eles: a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM). Também participou dessa operação a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), órgão estadual, sendo que todas as instituições se encontravam sob a coordenação da Secretaria Geral da Presidência da República.

As estruturas de permanência dos servidores das instituições (alojamento, alimentação e condições sanitárias) foram montadas em duas bases instaladas na terra indígena Apiterewa, e foram providas pelo Exército Brasileiro e pela FUNAI, sendo a comunicação provida pelo Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM).

A ação fiscal trabalhista foi encerrada na data da finalização da confecção do presente relatório, em atendimento ao artigo 26 do Decreto nº 4.552 de 2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT), para monitoramento e aplicação de reiterada ação fiscal, sendo executada na modalidade de Auditoria Fiscal Mista, conforme artigo 30, § 3º, do RIT.

E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O estabelecimento fiscalizado (fazenda Sol Nascente) localiza-se na terra indígena (TI) Apyterewa, no município de São Félix do Xingu/PA, nas coordenadas geográficas 05°46'8.413"S e 52°19'51.869"O (vide figuras 01 e 02 abaixo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Figura 01: TI Apyterewa em São Félix do Xingu/PA, onde localiza-se o estabelecimento fiscalizado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Figura 02: fazenda inspecionada localizada na TI Apyterewa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Destaque-se que a fazenda inspecionada se localiza em uma área isolada e de difícil acesso, com estradas de barro desniveladas, com pedras e partes com lama, e com pontes de madeira precárias, sendo que uma delas precisou ter sua estrutura reforçada a fim de ser atravessada pela equipe de fiscalização (vide foto 1 abaixo).

Destaque-se também que a fazenda Sol Nascente não era atendida regularmente por transporte público e nem particular, sendo o único ajuntamento urbano próximo o distrito da Taboca, distante aproximadamente 40 (quarenta) quilômetros **em linha reta**.

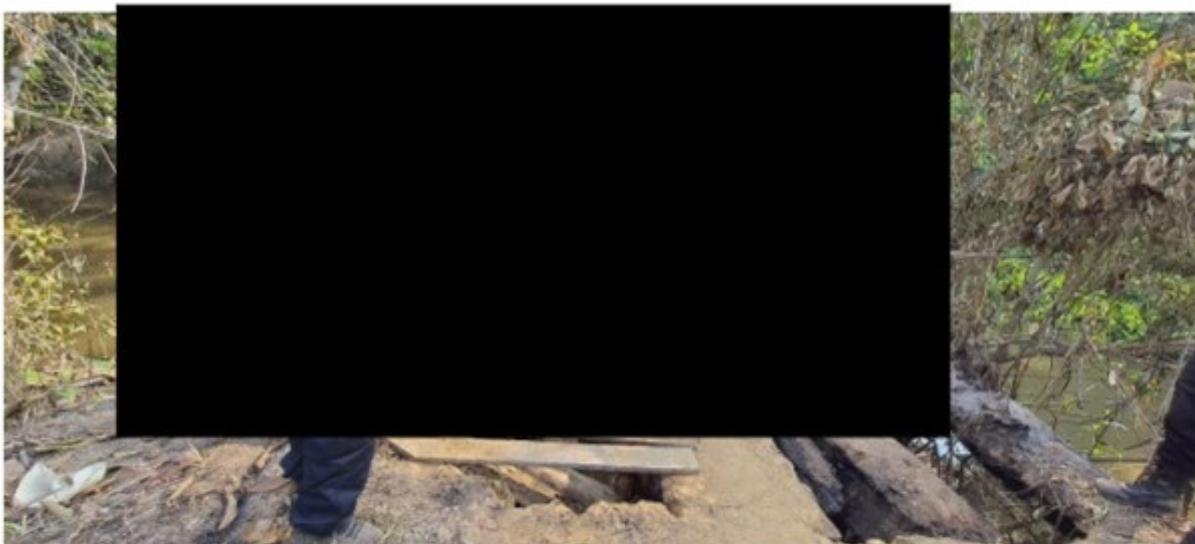


Foto 01: ponte precária existente na estrada de acesso à fazenda fiscalizada.

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

Trata-se de uma fazenda explorada economicamente pelo Sr. [REDAZIDA] para a criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01, vide foto 2 abaixo), onde, segundo ele, existiam aproximadamente 300 (trezentas) cabeças de gado bovino, os quais eram comercializados para terceiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

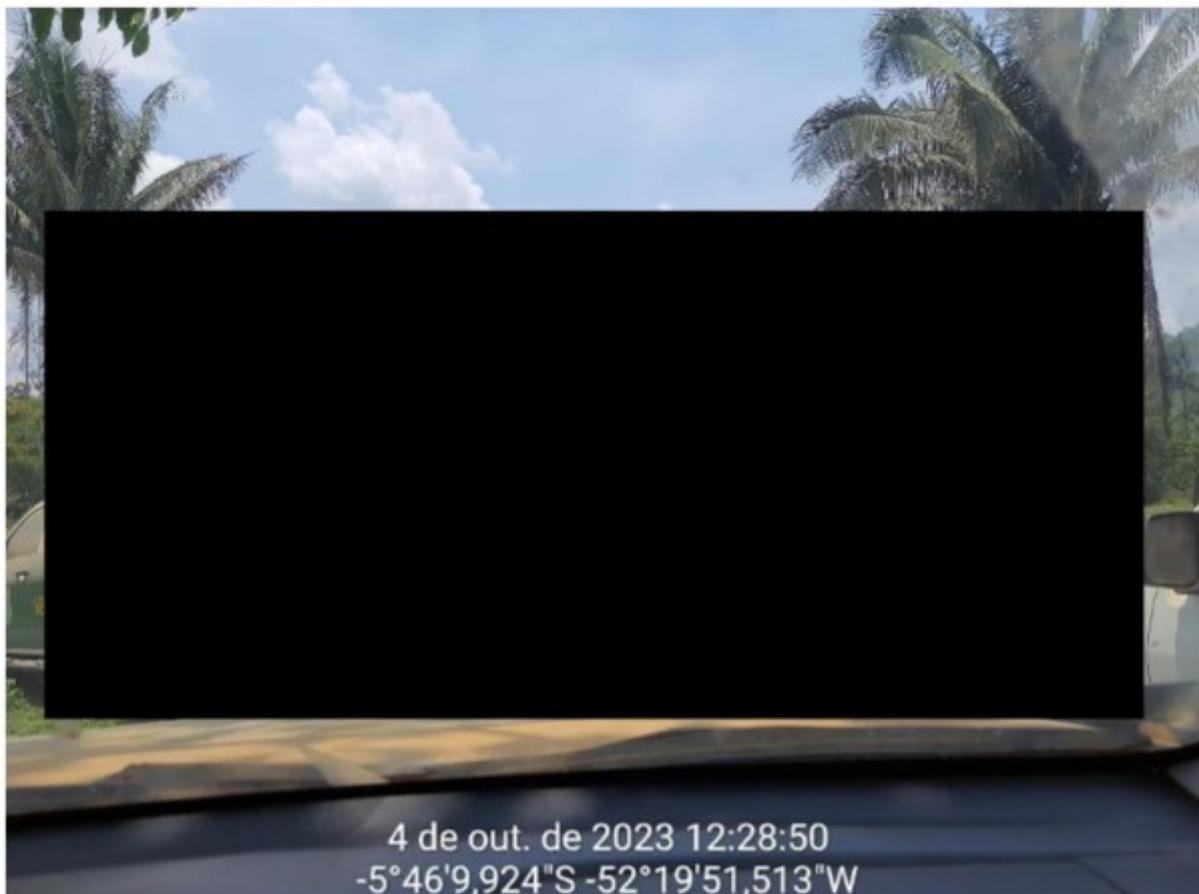


Foto 02: fazenda fiscalizada.

G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

Em 04/10/2023, por volta das 12:28hs, a equipe de fiscalização iniciou inspeção trabalhista na fazenda Sol Nascente, havendo adentrado a mesma pelo seu acesso principal e alcançado a área onde estava montado o alojamento existente no estabelecimento fiscalizado (vide foto 03 abaixo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 03: chegada da equipe de fiscalização na fazenda inspecionada.

No total, foi encontrado apenas 1 (um) trabalhador, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] o qual foi entrevistado e qualificado, havendo sido verificado que ele não possuía documentos (CPF, RG e PIS) e que estava em pleno exercício de suas atividades laborais, as quais envolviam o cultivo de macaxeira, banana, cana-de-açúcar e abóbora, bem como a criação de porcos e galinhas. Verificou-se também que ele estava acomodado em um alojamento precário de madeira existente no estabelecimento fiscalizado (vide foto 4 abaixo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 04: alojamento no qual se encontrava acomodado o trabalhador encontrado.

Embora a atividade econômica principal do estabelecimento fosse a criação de gado bovino para corte, o trabalho realizado pelo obreiro encontrado era essencial ao sucesso e continuidade do empreendimento econômico, uma vez que a fazenda inspecionada se encontrava em absoluto isolamento geográfico e desprovida de adequados meios de transporte, que permitissem seu regular abastecimento com gêneros alimentícios, sendo fundamental o cultivo de legumes, frutas e raízes e a criação de animais no próprio local para alimentação do empregador, do próprio trabalhador e de demais pessoas que se encontrassem prestando serviços no estabelecimento.

Ressalte-se que, durante a execução dos procedimentos fiscais desenvolvidos na ação aqui relatada, apurou-se que, apesar do citado trabalhador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

manter vínculo de emprego com o Sr. [REDACTED] conforme será detalhado adiante, ele estava na mais completa informalidade trabalhista, estando, inclusive, sem os devidos registros empregatícios em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e sem as devidas anotações em sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS).

Ademais, apurou-se que o trabalhador [REDACTED] havia sido transportado pelo próprio empregador em um quadriciclo, do distrito de Taboca (em São Félix do Xingu/PA) para o estabelecimento fiscalizado.

Apurou-se também o citado trabalhador havia iniciado as suas atividades laborais em 29/08/2023, e que, até o início da diligência fiscal em 04/10/2023, ele não havia recebido nenhum valor de salário mensal.

Apurou-se ainda que o Sr. [REDACTED] tinha acordado com o obreiro encontrado a remuneração de R\$ 70,00 (setenta reais) por dia trabalhado, como contraprestação financeira pela realização de suas tarefas, cujo pagamento tinha sido condicionado ao término da execução dos serviços do Sr. [REDACTED] cuja duração seria superior a trinta dias.

No mais, concomitantemente à entrevista com o trabalhador encontrado, foi realizada a inspeção do alojamento acima referido, havendo sido verificado que ele era constituído de piso de barro batido, paredes de tábuas com frestas entre elas e telhas de fibrocimento, bem como que lá não tinha água encanada (vide foto 05 abaixo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

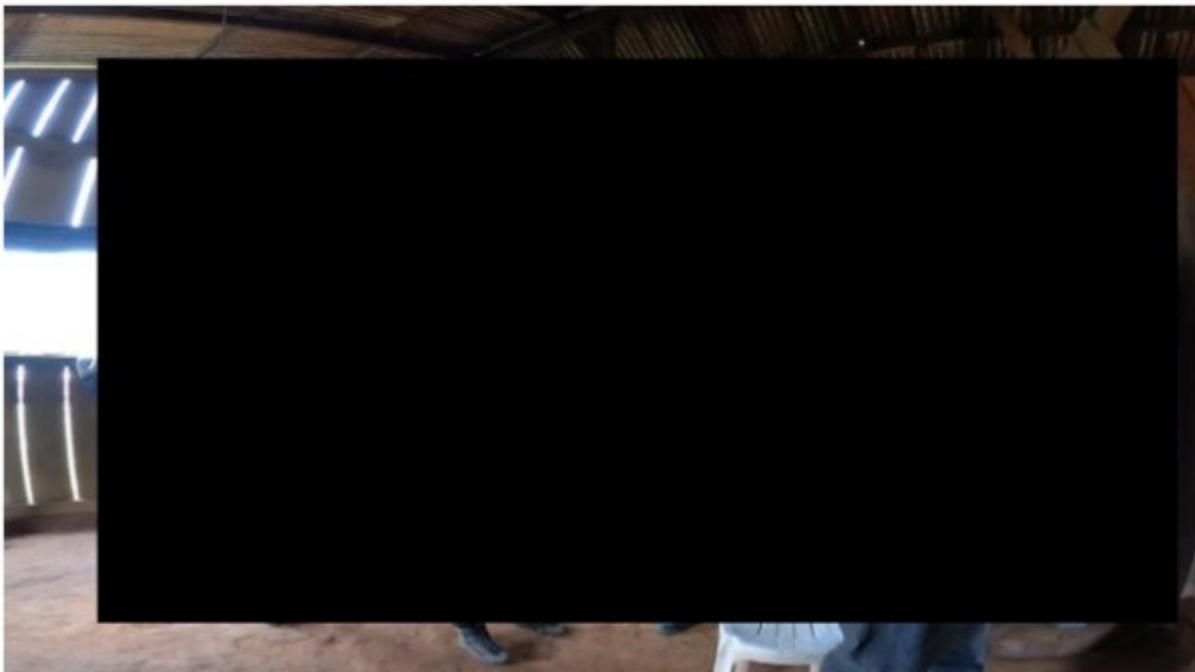


Foto 05: área interna do alojamento que servia como acomodação para o trabalhador encontrado.

Averiguou-se que, devido ao piso do dormitório do alojamento e do local para refeições utilizados pelo obreiro encontrado serem de barro batido (vide fotos 6 e 7 abaixo), não havia condições propícias para que esses ambientes pudessem ser mantidos conservados, limpos e nem higienizados.

Averiguou-se também que o referido dormitório não possuía armário, o que compelia o trabalhador alojado a dispor e/ou guardar os seus objetos pessoais de forma exposta dentro do mesmo, sobre uma prateleira improvisada de madeira (vide foto 8 abaixo), o que deixava esses objetos, inclusive de higiene pessoal, susceptíveis às sujidades presentes no local e passíveis de servirem de abrigo para animais peçonhentos como escorpiões e aranhas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 06: piso de barro batido do dormitório do alojamento utilizado pelo trabalhador encontrado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 07: piso de barro batido do local para refeições utilizado pelo trabalhador encontrado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 08: objetos pessoais do trabalhador encontrado dispostos de forma exposta dentro do dormitório.

Averiguou-se ainda que, no dormitório utilizado pelo obreiro [REDACTED] [REDACTED] eram armazenados óleo lubrificante para motosserra e botijão de gás de cozinha (vide foto 9 abaixo).



Foto 09: armazenamento de botijão de gás de cozinha dentro do dormitório utilizado pelo trabalhador encontrado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ademais, observou-se que as refeições do empregado encontrado eram preparadas em um dos ambientes do alojamento onde dormia, o qual se ligava diretamente ao dormitório por ele utilizado. Observou-se também que esse ambiente era constituído de piso de barro batido e paredes de tábuas com frestas entre elas, bem como que lá não havia água encanada, lavatório e nem instalação sanitária. Observou-se ainda que os alimentos eram cozinhados em um fogareiro de barro alimentado com lenha (vide foto 10 abaixo).



Foto 10: local inadequado onde eram preparadas as refeições do trabalhador encontrado.

No mais, apurou-se que a água utilizada para ingestão pelo obreiro encontrado provinha de uma mina de água (olho d'água) aberta, existente no estabelecimento fiscalizado, bem como que esta água não passava por nenhum tipo de tratamento químico, sendo apenas coada segundo o referido trabalhador.

Apurou-se também que, nos locais de trabalho, o citado obreiro e o empregador fiscalizado bebiam dessa água no gargalo de uma mesma garrafa térmica, restando constatado para a Auditoria Fiscal do Trabalho que o Sr. [REDACTED] deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e permitiu a utilização de uma garrafa sendo utilizada como copo coletivo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Registre-se que, para que fosse considerada potável e própria para o consumo humano, conforme os regramentos constantes no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS (Ministério da Saúde), de 28 de setembro de 2017, o qual trata sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, mesmo que apresentasse excelentes padrões em sua análise de potabilidade, essa água deveria passar por um processo de desinfecção a fim de atender aos parâmetros mínimos contidos no artigo 32 do mencionado anexo, o que não fora observado pelo empregador em pauta, havendo ele restringido-se a fornecer água para ingestão sem submissão prévia a nenhum processo de tratamento químico, denotando descaso com a qualidade da água fornecida e expondo o empregado encontrado a riscos à sua saúde, decorrentes de ingestão de água eventualmente imprópria para consumo humano.

Ademais, verificou-se que não havia nenhuma instalação sanitária na fazenda inspecionada, havendo sido apurado que o trabalhador encontrado, assim como os animais, utilizava os matos para satisfazer as suas necessidades de micção e defecação.

Verificou-se também que não havia lavanderia no estabelecimento fiscalizado, havendo sido apurado ainda que o referido obreiro tomava banho e lavava as suas roupas em um córrego existe próximo do alojamento onde se acomodava, em um local sem paredes e dotado apenas de tábuas de madeira sobre a água e o chão de terra, onde ele apoiava-se e equilibrava-se a fim de se banhar e coletar água, bem como de jiraus rústicos de madeira onde ele lavava as suas roupas (vide foto 11 abaixo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 11: córrego onde o trabalhador encontrado tomava banho e lavava suas roupas.

Ressalte-se que essa situação expunha o Sr. [REDACTED] a risco de ataques de animais silvestres e a picadas de insetos e/ou de animais peçonhentos, tais como cobras, lacraias, escorpiões e aranhas, quando da satisfação de suas necessidades de defecação e micção nos matos, bem como comprometia o resguardo de sua privacidade e intimidade quando do ato de defecar, urinar e de tomar banho, além de afrontar a sua dignidade.

Ressalte-se também que a ausência, nos locais de defecação, de lavatório com material de higiene para que o citado trabalhador lavasse as suas mãos, expunha-o também a risco de adquirir doenças tais como hepatite A, diarreia infecciosa, amebíase e cólera, pela não higienização satisfatória das mãos após eventual contato com fezes quando das evacuações.

Ressalte-se ainda que a ausência de local adequado para o preparo dos alimentos comprometia a higiene das suas refeições.

No mais, apurou-se também que o Sr. [REDACTED] não havia recebido nenhum equipamento de proteção individual (EPI) e nenhum dispositivo de proteção pessoal do Sr. [REDACTED] mesmo sendo evidente a necessidade do uso de EPIs devido à adoção de medidas de proteção coletiva ser tecnicamente inviável para a maioria dos riscos da atividade desenvolvida, havendo o mencionado trabalhador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

recebido deste apenas uma botina, na qual não constava o Certificado de Aprovação – CA, previsto na Norma Regulamentadora nº 6 e, portanto, sequer poderia ser considerada EPI. Ainda assim, tal produto foi fornecido ao trabalhador em questão com a previsão de que seu valor fosse descontado do acerto salarial, quando este viesse a ser realizado, sem que o obreiro tivesse ciência de qual seria esse valor.

Apurou-se ainda que o mencionado trabalhador também não havia recebido protetor solar, apesar da sua constante exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção individual, e que ele não havia sido submetido ao exame médico admissional.

Ademais, ainda no dia 04/10/2023, os Auditores-Fiscais do Trabalho informaram ao Sr. [REDACTED] que as atividades e as circunstâncias as quais o trabalhador [REDACTED] estava sendo submetido deviam ser imediatamente cessadas, devido estarem determinando a sua submissão à condição análoga à de escravo, bem como que o citado trabalhador seria resgatado pela inspeção do trabalho.

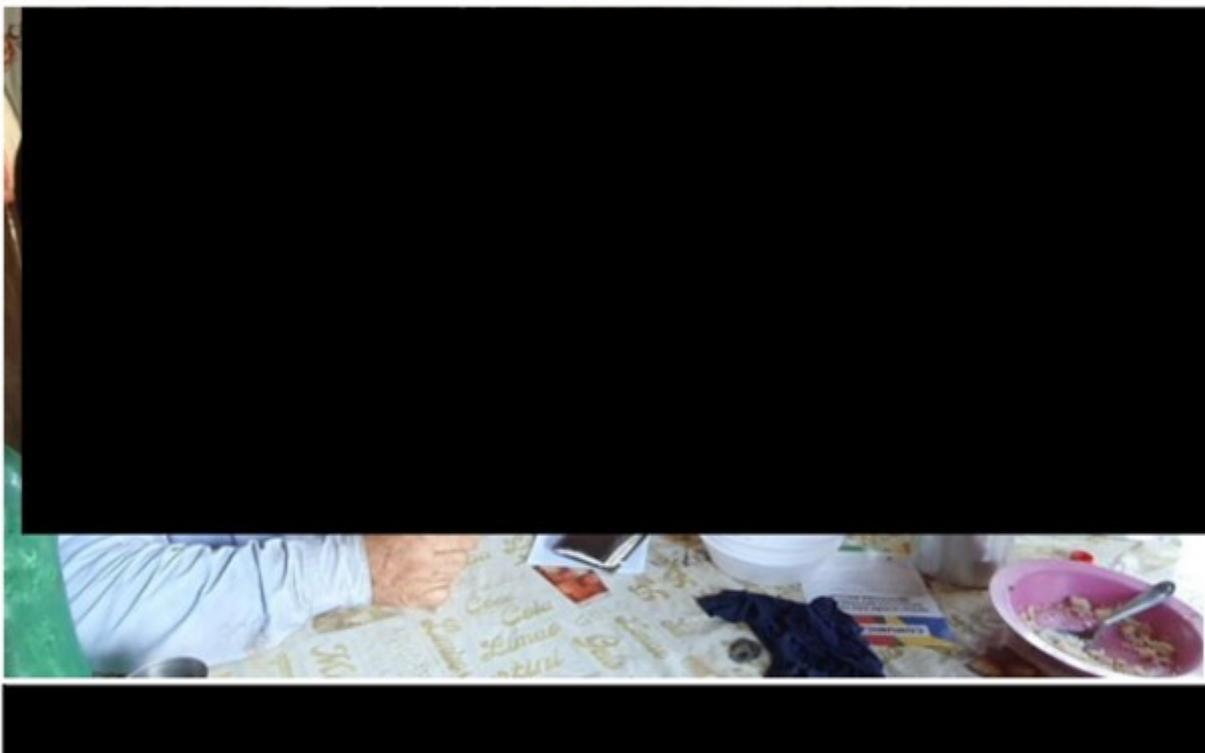
Ato contínuo, foi entregue ao empregador fiscalizado o termo de notificação emitido pela Auditoria Fiscal do Trabalho em 04/10/2023 (vide cópia no Anexo 3), mediante o qual ele ficou notificado a apresentar alguns documentos trabalhistas e a cumprir as determinações administrativas previstas nos incisos I a VI do artigo 33, da Instrução Normativa nº 02, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, referentes às providências que deveriam ser por ele adotadas e custeadas quanto à execução dos direitos do Sr. [REDACTED] decorrentes do seu resgate, em especial, quanto ao pagamento das suas verbas rescisórias, o qual foi agendado para às 14:00hs do dia 05/10/2023 no hotel Castanheira, localizado no distrito de Taboca, em São Félix do Xingu/PA, para onde o trabalhador resgatado foi levado pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

No mais, antes de encerrar os procedimentos fiscais na fazenda Sol Nascente no dia 04/10/2023, os Auditores-Fiscais do Trabalho ainda acompanharam o pagamento do salário atrasado do mês 08/2023 e de parte do salário do mês



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

09/2023, ao trabalhador [REDACTED] (vide foto 12 abaixo).



No dia e hora agendados para o pagamento das verbas rescisórias do trabalhador resgatado, o Sr. [REDACTED] não compareceu ao local supramencionado e **não cumpriu nenhuma das determinações constantes do termo de notificação acima citado**, havendo o trabalhador [REDACTED] sido orientado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho a emitir o seu CPF, a fim de que posteriormente fosse emitido o seu PIS para que, então, fosse possível a emissão do seu requerimento de seguro-desemprego de trabalhador resgatado (SDTR).

Registre-se que o Sr. [REDACTED] informou à Auditoria Fiscal do Trabalho que, após o dia 05/10/2023, recebeu apenas R\$ 300,00 (trezentos reais) do Sr. [REDACTED] a título de pagamento de parte do seu salário mensal.

Registre-se também que, até a conclusão da ação fiscal aqui relatada, o trabalhador resgatado ainda não havia providenciado a emissão do seu CPF e,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

conseqüentemente, não teve o seu requerimento do SDTR emitido pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

No dia 31/10/2023, foi lavrado em face do Sr. [REDACTED] o auto de infração de número 22.645.597-1 (vide cópia no Anexo 2), por ele ter admitido e mantido o empregado encontrado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, bem como foi lavrada a notificação para comprovação de registro de empregado número 4-2.645.597-5, cuja cópia segue no Anexo 4.

O inteiro teor do auto de infração suprarreferido descreve pormenorizadamente a respectiva irregularidade, sendo o mesmo completo no tocante aos fatos, considerações jurídicas e elementos de convicção que lhe dizem respeito, razão pela qual remete-se a ele no Anexo próprio, sem necessidade de reprodução no corpo deste Relatório.

Todavia, pela relevância da irregularidade, destacam-se adiante as principais considerações dispostas neste auto de infração, especialmente aquelas que dizem respeito à relação de emprego firmada entre o trabalhador [REDACTED] e o empregador [REDACTED] e à descrição da materialidade dos elementos fático-jurídicos que a caracterizou:

“O trabalhador [REDACTED] laborava mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas pelo empregador, o senhor [REDACTED]. Houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT); o trabalhador encontrava-se sob dependência desta mesma pessoa (artigo 2º da Lei nº 5.889/1973); ficaram caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade): restou sobejamente comprovado, portanto, o vínculo empregatício entre o empregador e o trabalhador, encontrado em plena atividade laboral.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o obreiro ativo no estabelecimento durante a fiscalização havia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

O obreiro laborava no estabelecimento inspecionado desde 29/08/2023, realizando atividades relacionadas ao cultivo de produtos como macaxeira, banana, cana-de-açúcar e abóbora, assim como cuidando de animais de criação, tais quais porcos e galinhas.

Embora a atividade econômica principal do estabelecimento fosse a criação de gado bovino para corte, o trabalho realizado por [REDACTED] era essencial ao sucesso e continuidade do empreendimento econômico, uma vez que este se encontrava em absoluto isolamento geográfico e desprovido de adequados meios de transporte que permitissem seu regular abastecimento com gêneros alimentícios, sendo fundamental o cultivo e criação de animais no próprio local para alimentação do empregador, do próprio trabalhador e demais pessoas que se encontrassem no estabelecimento.

Estas atividades eram desempenhadas pelo trabalhador diariamente, no horário aproximado de 06h00 às 11h00 e de 12h00 às 17h00. Para realização de tais tarefas, foi acordada a remuneração de R\$ 70,00 (setenta reais) por dia trabalhado, sendo que o acerto salarial seria realizado tão somente ao fim da prestação dos serviços pelo trabalhador - ou seja, em descumprimento à periodicidade mensal, prevista em lei.

Conforme sua declaração, o trabalhador informou que laborou todos os dias no período em que permaneceu no estabelecimento, à exceção de "um ou dois dias" em que teria efetivamente descansado (cujas datas não soube informar), já que suas tarefas incluíam o cuidado com os animais de criação, atividade que exercia continuamente, bem como o preparo dos alimentos que eram consumidos por si mesmo e seu empregador (tarefa em que se revezavam). Tais folgas eventuais não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

foram - e sequer seriam - remuneradas, já que apenas os dias efetivamente trabalhados seriam pagos pelo empregador.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto ao trabalhador indicado em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. O obreiro exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserido, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, que permanecia no estabelecimento e verificava se o serviço estava dentro do combinado, se estava sendo bem feito, orientando o trabalhador se via alguma coisa errada, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto ao trabalhador em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício deste. Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não havia anotado a CTPS do obreiro citado como indevidamente não registrado.

Ao manter trabalhadores laborando sem o devido registro o empregador lhes sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de suas relações de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou.”

Consigne-se que, até a conclusão da ação fiscal em pauta, o Sr. [REDACTED] não havia regularizado o registro empregatício do trabalhador [REDACTED] bem como não havia realizado as informações da sua admissão e desligamento ao sistema eSocial e nem havia recolhido os seus valores de FGTS.

Ademais, nos dias 31/10/2023 e 08/11/2023 foram lavrados em face do Sr. [REDACTED] os autos de infração referentes às demais irregularidades constatadas, os quais estão relacionados no item “C” acima deste relatório e cujas cópias seguem no Anexo 2.

Por fim, no dia 08/11/2023 foi lavrada a notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social de número 202.894.622 (vide cópia no Anexo 5), mediante a qual o empregador em questão foi notificado a recolher o valor de R\$ 563,20 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), referente ao débito total do FGTS do trabalhador resgatado, bem como foi finalizada a confecção do presente relatório e encerrada a respectiva ação fiscal.

H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

Após a análise das situações irregulares acima descritas, verificou-se que algumas delas caracterizavam a ocorrência dos seguintes indicadores constantes da instrução normativa (IN) número 02, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a qual dispõe, dentre outros assuntos, sobre os procedimentos a serem observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho no que se refere a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- não disponibilização de água potável ou disponibilização em condições não higiênicas no local de trabalho ou de alojamento (indicador 2.1 da IN 2);
- inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades (indicador 2.2 da IN 2);
- inexistência de instalações sanitárias (indicador 2.5 da IN 2);
- alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (indicador 2.6 da IN 2);
- armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência (indicador 2.11 da IN 2);
- local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto (indicador 2.14 da IN 2);
- local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (indicador 2.15 da IN 2);
- pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual (indicador 2.18 da IN 2);
- retenção parcial ou total do salário (indicador 2.19 da IN 2); e
- pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias (indicador 2.20 da IN 2).

Ademais, verificou-se que a ocorrência do conjunto dos indicadores acima elencados tornava-se agravado pelo fato do trabalhador Arlindo Cardoso não ter condições de deixar o estabelecimento fiscalizado, em razão do **isolamento** deste local, sendo este:

- a) GEOGRÁFICO, devido à distância para o distrito de Taboca, único ajuntamento urbano próximo, e ao difícil acesso à fazenda Sol Nascente, com estradas de barro desniveladas, com pedras e partes enlameadas, e com pontes de madeira precárias;
- b) SOCIAL, por se tratar de uma ocupação irregular de terra indígena homologada, com difíceis acessos em meio à mata e completamente desprovido de serviços públicos;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- c) DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE TRANSPORTES, já que não havia prestação de serviços regulares de locomoção públicos ou privados, e que o empregador dispunha tão somente de um quadriciclo, utilizado para trazer o Sr. [REDACTED] ao estabelecimento;
- d) COMUNICACIONAL, pois o trabalhador não mantinha contato com familiares ou terceiros que se encontravam fora da região, uma vez que não possuía aparelho de telefonia celular; e
- e) FINANCEIRO, tendo em vista que o empregador não havia realizado nenhum pagamento ao Sr. [REDACTED] o qual não dispunha de recursos monetários no início da inspeção no local.

Assim sendo, diante da verificação da ocorrência dos indicadores supramencionados, os quais constam na referida instrução normativa como sendo de sujeição de trabalhador à condição degradante e que foram agravados pelo isolamento acima descrito, e diante da verificação das demais situações irregulares descritas nos itens “C” e “G” supra, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que o Sr. [REDACTED] **manteve 1 (um) trabalhador em condições de vida e de trabalho que aviltavam a dignidade humana, e que contrariavam as disposições de proteção do trabalho**, havendo reduzido-o à **condição análoga à de escravo** na modalidade de **condição degradante de trabalho**, o que ensejou a lavratura do auto de infração correspondente a esta irregularidade (número [REDACTED]), cuja cópia segue no Anexo 2, e o resgate do trabalhador abaixo qualificado conforme os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 2/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência:

No.	Nome	PIS	CPF	Admissão	Desligamento
1	[REDACTED]	NÃO TEM	NÃO TEM	29/08/2023	04/10/2023



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, observou-se que o Sr. [REDACTED] [REDACTED] cometeu graves infrações quanto às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil no seu art. 1º (A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:), inciso III (a dignidade da pessoa humana); no seu art. 4º (A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:), inciso II (prevalência dos direitos humanos); no seu art. 5º, inciso III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante), inciso XXIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) e inciso XLI (a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais); e no seu art. 7º (São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:), inciso III (fundo de garantia do tempo de serviço) e inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança).

Além disso, constatou-se que o empregador fiscalizado violou normas presentes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na legislação trabalhista esparsa e na norma regulamentadora 31 (NR-31), a qual trata sobre a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e na aquicultura, bem como praticou contra o trabalhador resgatado uma das condutas constantes no art. 149 do Código Penal, qual seja: sujeitar alguém a **condições degradantes de trabalho**; o que, segundo este mesmo diploma legal, representa que o responsável por esta conduta incorre no crime de **reduzir alguém à condição análoga à de escravo**, cuja pena é reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, sendo aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente. *In verbis*:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

“Art. 149. **Reduzir alguém a condição análoga à de escravo**, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Não obstante isso, a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (artigo 170 da C.F.); que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (artigo 193 da C.F.).

Sobre a submissão de obreiros à condição análoga à de escravo no trabalho, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo [REDAZIDO] em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzo trechos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Cumprir citar também as orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente a seguinte:

***"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."* (grifo meu)**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio, sendo núcleo essencial dos direitos fundamentais e não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

A situação em que foi encontrado o trabalhador resgatado está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastados na esfera administrativa.

Assim sendo, diante do conjunto das provas colhidas e das graves situações aqui relatadas, concluiu-se que o Sr. [REDACTED] submeteu o empregado relacionado no item “H” supra à condição análoga à de escravo, na modalidade de **condição degradante de trabalho**, havendo os Auditores-Fiscais do Trabalho notificado o empregador fiscalizado para que cessasse, imediatamente, as atividades dos trabalhadores e as circunstâncias ou condutas que estavam determinando a sua submissão à condição análoga à de escravo, e realizado os demais procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 2/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Por fim, propõe-se o encaminhamento de cópia deste relatório:

- a) ao Ministério Público do Trabalho;
- b) ao Ministério Público Federal;
- c) à Defensoria Pública da União;
- d) ao Departamento de Polícia Federal;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

- e) à Advocacia-Geral da União; e
- f) à Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

